Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# DELIBERAÇÃO AC00 - 3132/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/7114/2015 |
| **PROTOCOLO** | : 1595205 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO |
| **ÓRGÃO** | : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE JARDIM |
| **JURISDICIONADO** | : ENIO SILVEIRA CAVALHEIRO |
| **RELATOR** | : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – PARECER DO CONTROLE INTERNO – DEMONSTRATIVOS DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS DO FUNDO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.**

A ausência de documento que não é capaz de afetar a apreciação dos resultados expressos revela-se impropriedade merecedora de ressalva no julgamento regular da prestação de contas anual de gestão, ensejando recomendação ao responsável para adotar medidas necessárias com finalidade de correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura.

**ACÓRDÃO**

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual de gestão contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Jardim, correspondente ao exercício financeiro de 2014, na gestão do Sr. **Enio Silveira Cavalheiro** – Diretor Geral, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos; e **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes.

Campo Grande, 13 de novembro de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

Cuida-se da prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Jardim, exercício de 2014, gestão do Sr. Enio Silveira Cavalheiro – Diretor Geral.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo conforme análise nº 25294/2016, peça nº 32, manifestou-se pela **REGULARIDADE COM RESSALVA.**

A Auditoria, por meio do Parecer CLO – 14034/2017, peça nº 34, opinou pela **IRREGULARIDADE** das contas pelos seguintes motivos:

a) Não acolhimento da justificativa do descumprimento da Letra B, do Item 2.6, do Anexo I do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, evento que infringem os artigos 37, 42, II, IV da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS, porquanto da não ostentação dos documentos pautados no supradito parecer transcritos, a seguir:

**Item 2**. Cadastro do controlador interno, conforme Subanexo I;

**Item 3**. Parecer técnico conclusivo da unidade de controle interno sobre as contas;

**Item 4.** Demonstração Analítica dos Investimentos, nos termos do instrumento normativo regulamentar do Ministério da Previdencia Social;

**Item 13.** Notas explicativas às Demonstrações Financeiras contendo, dentre outros: a avaliação da situação patrimonial e a avaliação e contabilização dos investimentos os critérios utilizados para constituições de provisões, depreciações, amortizações e reavaliações, com indicação dos efeitos no patrimônio do RPPS;

**Item 20.** Demonstrativo das despesas com manutenção do RPPS no exercício, nos termos do instrumento normativo regulamentar do Ministério da Previdência Social, conforme Subanexo XLI; (Redação dada pela Instrução Normativa N.º 36, de 06 de junho de 2012);

**Item 21.** Demonstrativo dos processos de concessão de benefícios pelo RPPS, cujos beneficiários tenham tempo de serviço certificado pelo RGPS, nos termos da Lei nº. 9.796/99 e art. 14 da Lei nº. 10.887/04, conforme Subanexo XXXVII; **Item 22.** Avaliação do desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no caso de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, nos termos do art. 58 da LC 101/00 – LRF; **Item 23.** Avaliação de desempenho das aplicações financeiras, nos termos do instrumento normativo regulamentar do BACEN e/ou CMN,

destacando a composição dos investimentos, o quadro comparativo de taxas ofertadas por instituições do mercado e a classificação efetuada por agências classificadoras de risco, quando se aplicar.

**c)** Não acatamento da justificativa do descumprimento do art. 16, VI da Portaria MPS nº 402/2008, devido a não apresentação de notas explicativas necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos investimentos mantidos pelo RPPS.

**d)** Não admite a justificativa do descumprimento do art. 20 da Portaria MPS nº 402/2008, por deixar de apresentar a carteira de investimento da aplicação das disponibilidades financeiras vinculadas ao RPPS no mercado financeiro e de capitais brasileiro, em conformidade com regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer 2ª PRC nº 6163/2018, peça nº 35, opinando pela **IRREGULARIDADE** da prestação de contas.

**É o relatório.**

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6ª ICE, Auditoria e Ministério Público de Contas foram constatados que os resultados finais do exercício estão corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

Entretanto, a documentação acostada ao presente feito demonstra que a presente prestação de contas não foi instruída em atendimento às exigências contidas na Letra B, subitem 2.1.1, item “2”, Anexo III da IN TCE/MS 35/2011, que dispõe sobre a remessa de documentos necessários ao exame dos registros contábeis.

**- ORÇAMENTO:**

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao Instituto com um montante de **R$ 6.358.000,00** (seis milhões trezentos e cinquenta e oito mil reais) sendo que no decorrer do exercício não houve alteração orçamentária, permanecendo o valor inicialmente orçado em conformidade com o Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 11.

**- BALANÇO GERAL:**

O Balanço Patrimonial do exercício de 2014 apresentou disponibilidades financeiras em Bancos no valor de **R$ 21.083.030,74** (vinte e um milhões oitenta e três mil trinta e reais e setenta e quatro centavos), conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 06, fl. nº 35.

**- SALDO PATRIMONIAL:**

O resultado patrimonial do exercício apresentou um valor residual (Superávit) na importância de **R$ 15.242.615,82** (quinze milhões duzentos e quarenta e dois mil seiscentos e quinze reais e oitenta e dois centavos), conforme demonstração abaixo:

| | |
|---|---|
| **Saldo Patrimonial do Exercício Anterior - 2013** | **-12.616.647,90** |
| **Ajustes de Exercícios Anteriores** | **-820.771,42** |
| **Resultado Patrimonial do Período** | **15.242.615,82** |
| **Saldo Patrimonial do Exercício – 2014** | **1.805.196,50** |

**- CONCLUSÃO:**

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e Lei Federal nº 4.320/64, portanto, em conformidade com a legislação vigente.

Entretanto, a Auditoria entendeu que o descumprimento da Letra B, do Item 2.6, do Anexo I do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011 quanto à ausência de parecer do controle interno, demonstrativos de avaliação e ainda quanto ao descumprimento do art. 16 e 20 da Portaria MPS nº 402/2008, motivos para a reprovação das contas do presente instituto de previdência.

No entanto, levando em consideração que o Conselho Fiscal detém a prerrogativa para emitir Parecer sobre as Contas, entende que a exigência legal foi atendida, restando, portanto, a ausência dos demonstrativos das aplicações financeiras do fundo, dessa forma, entendo que as ausências são merecedoras de ressalvadas tendo em vista que os demonstrativos contábeis foram apresentados e respaldados na legislação vigente.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, acolhendo a análise da Equipe Técnica da 6ª ICE e contrariando os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no seguinte sentido:

**I** – Que as contas do Instituto de Previdência dos Servidores de Jardim, exercício de 2014, gestão do Sr. Enio Silveira Cavalheiro – Diretor Geral, CPF nº 106.186.861-34, sejam julgadas como **"CONTAS REGULARES COM RESSALVA"**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo

das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos;

**II** – **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas;

**III** – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de novembro de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Relator

GAB.NEI
SETAC. KGG/HON/DSSM